

Parecer nº 69/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0042978/2024-08

PARECER TÉCNICO SIMPLIFICADO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Adailson Alves de Almeida	CPF/CNPJ: 728.938.696-53
---------------------------------	--------------------------

Endereço: Fazenda Pico	Bairro:
------------------------	---------

Município: Unai	UF: MG	CEP: 38623-899
-----------------	--------	----------------

Telefone: 38 999366611	E-mail:
------------------------	---------

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
-------	-----------

Endereço:	Bairro:
-----------	---------

Município:	UF: MG	CEP:
------------	--------	------

Telefone:	E-mail:
-----------	---------

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda pico	Área Total (ha): 37,99
---------------------------	------------------------

Registro nº	Município/UF: Arinos
-------------	----------------------

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): **Não se aplica**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de intervenção	Quantidade	Unidade
---------------------	------------	---------

Corte ou aproveitamento de Arvores nativas vivas	15	unidades
--	----	----------

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de Arvores nativas vivas	0,00	0 ,00	23 L 302246.00 m E	8193712.00 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-----------------------	---------------	-----------

Agricultura		4,00
-------------	--	------

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa			10,57 m ³
Madeira de Floresta Nativa			7,77 m ³

1.Histórico

Data da formalização: 16/12/2024

Data da vistoria: 10/03/2025

Data de emissão do parecer técnico: 17/03/2025

Foi constatado um auto de inflação: 377885/2024 em nome do Sr Adailson, porem em empreendimento diferente da área requerida.

Trata-se de um requerimento para corte de árvores isoladas modelo simplificado, onde a vistoria realizada foi de forma remota, sendo que, as informações aqui prestadas são de responsabilidade do requerente

2. Objetivo

O objetivo do requerimento é para supressão de 15 (quinze) árvores isoladas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

“A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições.”

3. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme análises da documentação apresentada, a requisição se enquadra no critério de autorização para intervenção ambiental simplificada:

De acordo com a lista de espécies solicitadas para corte, não foi observada nenhuma espécie ameaçadas de extinção e não há espécie imune de corte.

A intervenção requerida neste processo é corte ou aproveitamento de 15 (quinze) árvores isoladas nativas. Em verificação a imagem do Google sugere que parte do pedido de corte de árvores isoladas não se enquadra em corte de árvores isoladas e sim supressão de vegetação nativa. Observa-se os marcadores das árvores na qual o requerente solicita corte de árvore isolada, em área de fragmento de vegetação confrontando com área consolidada.



Imagen: Google Earth

O requerimento para o corte de árvores não se enquadra nos critérios estabelecidos pela legislação vigente. É importante esclarecer o conceito de árvore isolada, conforme disposto no inciso IV do artigo 2º do Decreto 47.749/2019:

"Art. 2º Para efeitos deste decreto, considera-se:

IV - Árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 metros de altura e diâmetro do caule à altura do peito (DAP) maior ou igual a 5,0 cm, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare."

A) Na área de intervenção existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica:

() Sim (x) Não

Se sim, qual(is): _____

Após comparação com o CAR do imóvel, que as árvores solicitadas para corte não estão localizadas dentro de área de reserva legal nem dentro de área de preservação permanente.

B) A área de intervenção está localizada em APP ou Reserva Legal:

() Sim (x) Não

Se sim, especificar: _____

C) A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare*, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

() Sim (x) Não

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 675,80 paga em 18/10/2024

Taxa florestal: R\$78,13 + 383,57 paga em 18/10/2024

Taxa REPOSICAO FLORESTAL-LEI FLORESTAL: 580,96 paga em 18/10/2024

Considerando o exposto, observa-se que o requerimento não está de acordo com o artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural."

Noutro ponto, conforme foi descrito no Auto de Fiscalização 19 (108118908), parte das árvores já foram suprimidas sem a devida autorização do órgão competente. Ademais, verificou-se que a intervenção solicitada não se trata apenas do corte de árvores isoladas, mas também de supressão de vegetação nativa, o que exige um enquadramento legal específico e não condiz com o modelo de requerimento apresentado. Ademais, as árvores encontram-se em área de Reserva Legal, que está em déficit, não atendendo ao percentual mínimo de 20%.

No mesmo sentido, o artigo 38, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, veda a autorização em casos em que houve intervenção irregular, vejamos:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013; \(Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021\)](#)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; [\(Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021\)".](#)

A partir da análise de aplicativos oficiais identificou-se o corte de árvores isoladas em área consolidada entre os anos de 2018 à 2024, sem a devida autorização. Foi lavrado o Auto de Infração nº 700066/2025 (110520645).

4.CONCLUSÃO

Em análise à solicitação de intervenção ambiental para o corte ou aproveitamento de 15 (quinze) árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 4,0 hectares, requerida pelo empreendedor Adailson Alves de Almeida, manifestamo-nos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação."

5.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

6. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Sendo assim, é necessária as seguintes medidas compensatórias:

- Apresentar PIA com correções das áreas a serem regularizada através do AIA Corretivo corte de arvore isolada, conforme expressas no Auto de Fiscalização IEF/NAR ARINOS nº. 19/2025 (108118908), item 10.

Prazo: 90 DIAS após o recebimento da decisão

- Apresentar PRADA de recuperação das APP.

Prazo: 90 DIAS após o recebimento da decisão

- Formalizar processo de AIA corretivo, referente as infrações ambientais descritas no Auto de Infração nº 700066/2025 (110520645), para regularizar a área.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira, Colaboradora**, em 04/04/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111021792** e o código CRC **6679E0B9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0042978/2024-08

SEI nº 111021792